

RESOLUÇÃO 215/95

Dispõe sobre revisão geral da remuneração dos Servidores Públicos da Câmara Municipal, e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAXÁ**, com a Graça de Deus aprova e a Mesa Diretora promulga a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º – Fica o Poder Legislativo autorizado a conceder um reajuste aos vencimentos, proventos e pensões dos servidores públicos da Câmara Municipal de Araxá, de 15,30% (quinze inteiros e trinta centésimos por cento), incidentes sobre os valores pagos em fevereiro último, para vigorar a partir de 01.03.95, atítulo de recomposição de sua remuneração.

Parágrafo único – O Poder Legislativo compensará em julho/95, a antecipação da recomposição dos vencimentos, proventos e pensões dos Servidores da Câmara Municipal, já estendida, alcançando 30,14% (trinta inteiros e quatorze centavos), que serão subtraídos da variação percentual anual do IPC-r.

Art. 2º – A Tabela de vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal, constante do anexo1 desta Resolução, substitui integralmente a anterior.

Parágrafo Único – A variação percentual entre os valores correspondentes aos níveis da Tabela de vencimentos, denominada progressão vertical é de 15% (quinze por cento), e entre classes, da mesma Tabela, é de 3,5% (três inteiros e cinco décimos pro cento).

Art. 3º – É devido ao ocupante de cargo comissionado, na Câmara Municipal, vencimento mensal, com valor respectivo:

- I.** Secretária Geral – R\$ 1.992,43
- II.** Assessor – R\$ 1.556,58
- III.** Chefe Depto – R\$ 1.245,27
- IV.** Secret. Part. Político – R\$ 363,24

Art. 4º – Fica criado o cargo de provimento em comissão Secretária do Gabinete da Presidência, com vencimentos equivalente ao cargo de Secretária de Partido Político, com representação na Câmara Municipal.

Art. 5º – Fica extinta, por incorporação ao vencimento, a gratificação paga, o título de complementação, de vencimento ao Servidor que ocupa funções gratificadas ou comissionadas na Câmara Municipal e Araxá.

Art. 6º – É facultado ao Servidor converter 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

§ 1º – No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias.

§ 2º – O Servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e para o período incompleto receberá na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração

superior a 14 (quatorze) dias.

§ 3º – A indenização das férias será calculada com base na remuneração do servidor, do mês em que for publicado o ato exoneratório.

Art. 7º – O inciso I, do Art. 28, da Resolução 141 de 27.06.90, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28 -

I – Haver completado 1825 (Hum mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na classe, período em que serão admitidos até 38 (trinta e oito) faltas, exceto aquelas justificadas.”

Art. 8º – Revogam-se as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua promulgação, retroagindo seus efeitos a 01.03.95.

Plenário Rômulo Maneira, 27 de março de 1.995

CARLOS ALBERTO FERREIRA
Presidente

JAIRO SÁVIO BORGES
Vice-Presidente

BOSCO
1º Secretário

UT OMNES MEMINERINT